



ANÁLISE PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 82/2025

Autoria: Vereador Fabrício Preis de Mello - PL

Ementa: Dispõe sobre a priorização da contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), preferencialmente por meio de credenciamento, para a prestação de serviços especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Pato Branco.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei acima especificado, apresentado na data de 30 de abril de 2025, estabelece a priorização da contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), preferencialmente por meio de credenciamento, para a prestação de serviços especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Pato Branco.

A justificativa anexada à proposição legislativa em análise destaca a necessidade de acompanhamento terapêutico multidisciplinar contínuo para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, envolvendo áreas como psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia neurológica, terapia ocupacional, psicopedagogia e educação física. Assevera que, ao priorizar a contratação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP para a prestação de tais serviços, assegura-se a efetividade dos atendimentos, a valorização dos pequenos negócios locais, maior vínculo com a comunidade e flexibilidade administrativa. Conclui que trata-se de uma estratégia de gestão pública que une responsabilidade social e eficiência econômica.

O Projeto de Lei em análise é relevante pois fortalece os cuidados às pessoas com TEA, com atendimentos mais ágeis e qualificados, ao mesmo tempo que fomenta as micro e pequenas empresas locais, o empreendedorismo, a geração de emprego, renda e a permanência no município, resultando em benefícios concretos e imediatos à população tanto na esfera da saúde quanto da economia.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA PARA LEGISLAR

Nos termos do artigo 30, incisos I e VII, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]





VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Ainda, o art. 11, inciso V, alínea “f”, da Lei Orgânica Municipal estabelece:

“Art. 11. Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

[...]

V – dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

[...]

f) – incentivos e tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma própria da Constituição Federal;”

Assim, em primeira análise, parecem estar adequadas a iniciativa e a competência para legislar.

II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO DO PROJETO

Passo à análise da técnica legislativa e da redação da proposição.

Quanto à epígrafe e ementa do Projeto, ambas estão em conformidade com o disposto pela Lei Complementar nº 95/98.

No art. 1º do Projeto de Lei consta o objeto da norma, e em seu § 1º o rol exemplificativo das áreas de atendimento que o credenciamento deverá contemplar.

Foi observada a exigência da inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 5º do Projeto de Lei.

Mostra-se relevante pontuar que a justificativa se mostra adequada à matéria.

Por fim, ressalta-se que, durante a elaboração do presente Projeto de Lei, o Departamento de Legística e Técnica Legislativa realizou uma pré-análise, oportunidade em que foram feitas correções, adequações e apontamentos voltados à técnica legislativa, visando alinhar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, do Decreto nº 12.002/2024, bem como às demais diretrizes legais e técnicas aplicáveis à elaboração normativa. Importa destacar que todas as sugestões foram integralmente acolhidas pelo vereador proponente, conforme registrado na comunicação formalizada por meio do Memorando nº 1.279/2025, encaminhado via sistema 1Doc, cuja cópia segue em anexo.

Assevere-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das:

- (i) Comissão de Justiça e Redação (*caput*, art. 62, do RI);
- (ii) Comissão de Orçamento e Finanças (art. 63, do RI);
- (iii) Comissão de Políticas Públicas (inciso V, art. 64, do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Por fim, havendo parecer positivo das Comissões, seja encaminhada a proposição ao Plenário, nos termos do art. 18 do Regimento Interno, para que:

- (i) Presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 29, LOM);
- (ii) Seja submetido ao quórum da maioria simples (§4º, do art. 29, da LOM).



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



Memorando 1.279/2025

De: Angela M. - LTL

Para: LTL - Legística e Técnica Legislativa

Data: 29/04/2025 às 16:09:24

Setores (CC):

LTL, VER-GFPM

Setores envolvidos:

LTL, VER-GFPM

PL sobre a priorização da contratação de MEs e EPPs para atendimento de pessoas com TEA

Boa tarde,

Sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre a priorização da contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), preferencialmente por meio de credenciamento, para a prestação de serviços especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Pato Branco.

Informo que revisei e adequei o Projeto de Lei conforme a técnica legislativa, especificamente, retirei os negritos desnecessários, corriji a articulação dos dispositivos e redação.

Sobre o conteúdo, em caráter sugestivo e com o intuito de melhorar o Projeto de Lei, faço o seguinte apontamento:

1- Por se tratar de um Projeto de Lei de grande repercussão, o indicado é que sempre haja um prazo de vacância, o decurso de um prazo razoável para a lei passar a vigor, a fim de dar tempo de todos tomarem conhecimento da mesma. A vigência já na data da publicação é exceção. Assim, sugiro um prazo de vacância de 45 dias.

Diante disso, estou encaminhando o arquivo do Projeto de Lei já com a alteração por mim sugerida.

Aguardo a resposta, para após, prosseguir com o recebimento da proposição.

Qualquer questão, estou à disposição.

At.te,

—

Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

PL_sobre_a_priorizacao_da_contratacao_de_MEs_e_EPPs_para_atendimento_de_pessoas_com_TEA.docx

Memorando 1- 1.279/2025

De: Fabricio M. - VER-GFPM

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/04/2025 às 13:06:53

Boa tarde, pode dar sequencia na tramitação com as adequações propostas.

—
Fabricio Preis de Mello

Memorando 2- 1.279/2025

De: Angela M. - LTL

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 30/04/2025 às 15:25:34

Boa tarde,

O Projeto de Lei foi aceito no protocolo, sob o nº 82/2025.

Encaminho o documento para assinatura, a fim de estar apto para a leitura na próxima sessão.

At.te,

—
Angela Munaretto
analista legislativo

Anexos:

1_Projeto_de_Lei_n_82_2025.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Fabricio Preis de Mello	30/04/2025 16:33:24	1Doc FABRICIO PREIS DE MELLO CPF 047.XXX.XXX-43

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5DC5-CB25-A0AF-8A8D**



Excelentíssimo Senhor
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Fabício Preis de Mello - PL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 82, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a priorização da contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), preferencialmente por meio de credenciamento, para a prestação de serviços especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Pato Branco.

Art. 1º A Administração Pública Municipal priorizará a contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para a prestação de serviços especializados no atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), preferencialmente por meio de credenciamento.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar profissionais e empresas que comprovem qualificação técnica nas seguintes áreas:

- I – psicologia;
- II – fonoaudiologia;
- III – educação física;
- IV – terapia ocupacional;
- V – fisioterapia neurológica;
- VI – psicopedagogia;
- VII – outras especialidades terapêuticas reconhecidas para o tratamento do TEA.

§ 2º O rol de especialidades previsto no § 1º tem caráter exemplificativo, podendo ser ampliado por ato do Poder Executivo, conforme a necessidade e a evolução das práticas terapêuticas voltadas ao tratamento do TEA.

§ 3º O credenciamento será analisado na fase de planejamento das contratações, avaliando sua viabilidade e vantajosidade em comparação com outras modalidades previstas na legislação vigente.





Art. 2º A não adoção do credenciamento dependerá de justificativa expressa e fundamentada, devendo a Administração Pública demonstrar:

- I – a inexistência de ME ou EPP credenciáveis nas especialidades requeridas;
- II – a inviabilidade técnica, econômica ou jurídica da modalidade de credenciamento;
- III – a superioridade da alternativa de contratação eleita.

Art. 3º Os parâmetros para execução desta Lei, inclusive quanto a valores de remuneração, prazos contratuais e condições para a prestação dos serviços, serão estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, observado o disposto na legislação aplicável às contratações públicas.

Art. 4º A execução desta Lei caberá, no que couber, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de forma integrada e conforme suas respectivas competências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão, a qualidade no atendimento e o fortalecimento da economia local por meio da priorização da contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) para a prestação de serviços especializados às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Pato Branco.

A proposta está fundamentada em três pilares principais: efetividade no atendimento, valorização dos pequenos negócios locais e flexibilidade administrativa.

O credenciamento como forma preferencial de contratação permite maior agilidade e eficiência na prestação de serviços, respeitando a legislação vigente e assegurando a qualidade por meio da exigência de qualificação técnica dos profissionais e empresas.

O Transtorno do Espectro Autista demanda acompanhamento terapêutico multidisciplinar contínuo, envolvendo áreas como psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia neurológica, terapia ocupacional, psicopedagogia, educação física, entre outras. A priorização das ME e EPP para a execução desses serviços cria um ambiente favorável para a oferta de atendimentos personalizados, com maior vínculo com a comunidade local e sensibilidade às necessidades individuais das famílias atendidas.

Ademais, ao valorizar as micro e pequenas empresas, o município estimula o empreendedorismo, a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico sustentável. Trata-se de uma estratégia de gestão pública que une responsabilidade social e eficiência econômica, promovendo a inclusão de profissionais capacitados e incentivando sua permanência no município.

O mecanismo de credenciamento, já amplamente utilizado em outras áreas da administração pública, como na saúde, oferece segurança jurídica, transparência e pluralidade de prestadores, com liberdade para que os usuários escolham o profissional ou empresa que melhor atenda às suas necessidades, respeitando critérios técnicos estabelecidos previamente.

Por fim, a proposta também garante o devido controle e planejamento administrativo, ao prever a análise da viabilidade do credenciamento durante a fase de planejamento da contratação, bem como a exigência de justificativa fundamentada nos casos em que tal modalidade não for adotada.

Diante do exposto, e considerando a relevância do tema para as famílias que convivem com o TEA, somada à necessidade de fortalecer a rede de atendimento com prestadores qualificados e locais, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A2CC-3601-2AC6-0501

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANGELA MUNARETTO (CPF 086.XXX.XXX-66) em 07/05/2025 16:04:42 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/A2CC-3601-2AC6-0501>